



**4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
19ª VARA CÍVEL**

AGRAVANTE:



AGRAVADO:



RELATOR: DES. JOSE ANICETO

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONTABILIDADE - EMPRESA QUE SE
CARACTERIZA COMO CONSUMIDOR
FINAL ANTE A SUA VULNERABILIDADE
TÉCNICA E ECONÔMICA - MITIGAÇÃO DA
TEORIA FINALISTA - APLICAÇÃO DAS
REGRAS DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA CABÍVEL - DECISÃO MANTIDA
RECURSO DESPROVIDO***

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1428463-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 19ª Vara Cível, em que é agravante [REDACTED] e agravada [REDACTED]

1. Relatório

Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por [REDACTED] contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de indenização, na qual o magistrado de primeiro grau deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova.

Como razões de suas inconformidades, alega a agravante, em síntese, os serviços prestados pela agravante foram inseridos como elemento da atividade empresarial exercida pela agravada, não havendo destinação final exigida pelo artigo 2º do CDC; o não cabimento da inversão do ônus da prova. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 196/197), o magistrado de primeiro grau informou a manutenção da decisão e o cumprimento do artigo 526 do CPC.

Contrarrazões fls. 207/214.

É o breve relatório.

2. Voto

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Pois bem. O cerne da questão cinge acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

A empresa agravada contratou a agravante para prestação de serviços de contabilidade,

mais especificamente para compensação de créditos tributários.

E o artigo 2º do CDC estabelece que *"consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final"*.

Como destinatário final entende-se aquele consumidor, seja pessoa física ou jurídica, que adquire o produto ou serviço para fins não econômicos.

Mas inclui-se também como destinatário final aqueles que, mesmo destinando o bem para fins econômicos, *"enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação"*. (REsp 716.877/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 257)

Ou seja, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando a parte em posição de vulnerabilidade, seja ela técnica, jurídica ou econômica,

trata-se de relação de consumo, cabível assim, a aplicação do CDC.

Veja-se:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte. Precedentes: AgRg no Ag 1.316.667/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011; REsp 1.010.834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/10/2010; RMS 27.541/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.084.291/RS, Rel. Min. Massamin Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; REsp 913.711/SP, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09/05/2005).

(REsp 1321501/SE, Rel. Ministro , BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 23/04/2014)

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei n° 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por

apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.(...)
(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

E, a meu ver, é justamente o que acontece no caso em tela já que, neste caso, há evidente

vulnerabilidade técnica, fática e econômica da empresa agravada, considerando que teve que contratar uma empresa de contabilidade para proceder os pedidos de compensação tributária que, como se sabe, demandam bastante conhecimento técnico e experiência.

Sobre a vulnerabilidade, ensina Rizzato Nunes que:

"(...) significa que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnico e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

É por isso que, quando se fala em "escolha" do consumidor, ela já nasce reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, os da obtenção do lucro.

O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, por via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor. É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e às vezes até superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é a exceção da regra geral".

(NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 129/130).

Neste ínterim, em razão mitigação da aplicação da Teoria Finalista, entendo que é aplicável, neste caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor, não merecendo reforma a decisão de primeiro grau.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E VALORES CONTRATUAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE- LIS E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - VULNERABILIDADE TÉCNICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO ESTRITAMENTE BANCÁRIA - DESCONHECIMENTO TÉCNICO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS, TARIFAS E VALORES LANÇADOS EM CONTA CORRENTE. 1. A teoria finalista mitigada autoriza a incidência das normas consumeristas em favor da parte que apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, ainda que não se enquadre no conceito de destinatário final previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da

prova se impõe quando verificado que o consumidor é hipossuficiente tecnicamente para aferir a regularidade dos lançamentos contidos em sua conta corrente.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1324662-9 - Ponta Grossa - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 01.07.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA.APLICABILIDADE.

DESTINATÁRIA FINAL DO CRÉDITO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE E VEROSSIMILHANÇA DAS TESES ALEGADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1174797-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rafael Vieira

*de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J.
16.04.2014)*

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA -
COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR -
INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À
PESSOA JURÍDICA - MITIGAÇÃO DA
TEORIA FINALISTA - CONSUMIDOR POR
EQUIPARAÇÃO - CONSUMIDOR DE
SERVIÇOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO DA
SÚMULA 297 DO STJ - JUROS
REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DA SUA ABUSIVIDADE -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA
DEVIDAMENTE FIXADA -
PECULIARIDADES DO CASO -
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO -
SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA
RECONHECER A APLICABILIDADE DO
CDC AO CASO - RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.***

***(TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1177744-9 -
Região Metropolitana de Maringá - Foro
Central de Maringá - Rel.: José Hipólito
Xavier da Silva - Unânime - - J.
09.04.2014)***

***AGRAVO INTERNO. DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU
SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR.
INCIDÊNCIA.MITIGAÇÃO DA TEORIA
FINALISTA.PRECEDENTE DO STJ.
EMPRESA INDIVIDUAL, DE PEQUENO
PORTE. VULNERABILIDADE FRENTE AO
AUTOR. AGRAVO DESPROVIDO.***

***(TJPR - 18ª C.Cível - A - 1172970-9/01 -
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba - Rel.:
Eduardo Sarrão - Unânime - - J.
12.03.2014)***

***AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À
EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE MANTEVE A DECISÃO QUE***

DETERMINOU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PESSOA JURÍDICA - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AO ARBÍTRIO DO MAGISTRADO - DECISÃO MANTIDA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJPR - 14ª C. Cível - AR - 1143191-3/01 - Colorado - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 12.02.2014)

Neste ínterim, perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, quanto a inversão do ônus da prova, mais uma vez entendo que operou com acerto o magistrado de primeiro grau, considerando que, conforme já fundamentado, é evidente a hipossuficiência técnica da empresa agravada, estando, portanto, presente o requisito do artigo 6º, inciso VIII, do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

3. ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau **SÉRGIO LUIZ PATITUCCI** e Senhor Desembargador **FRANCISCO LUIZ MACEDO JÚNIOR**.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2016.

DES. JOSÉ ANICETO

Relator